MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:05 Local: TJERJ



À unanimidade os recursos foram conhecidos e parcialmente providos para absolver o apenado quanto à imputação de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, da Lei de Drogas), com esteio no artigo 386, VII, do CPP, assim como, quanto ao delito de tráfico de drogas, reconhecer a incidência das circunstâncias de aumento do inciso IV, do artigo 40 e especial de diminuição do § 4º, do artigo 33, ambos da Lei de Drogas, com a redução na fração de 1/2 (metade), acomodando a reprimenda final em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime aberto, além de substituir, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e prestação serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem cumpridas em unidades que venham a ser definidas pelo juízo da execução, pelo lapso temporal restante, mantendo a sentença em seus demais termos e com a expedição de alvará de soltura, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

**024. APELAÇÃO 0006749-58.2016.8.19.0037** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA FRIBURGO 1 VARA CRIMINAL Ação: 0006749-58.2016.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00515492 - APTE: GUILHERME DA SILVA DIAS APTE: VALDENIR JUNIOR BORGES DA SILVA PEIXOTO APTE: WESLEN GONÇALVES RIBEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES DEFENSIVAS. ARTIGOS 33 E 35 C/C 40, IV E VI AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRATICADO PELO RÉU CRISTIANO PARA O PREVISTO NO ART 37 DA LEI 11343/06. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ART 35 DA LEI 11343/06. AFASTADA A MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE DO ART 40, VI, DA LEI 11343/06 COMPROVADA. PENAS-BASE REDUZIDAS AO MÍNIMO LEGAL, AUMENTADAS DE 1/6 PELA MAJORANTE. MENORIDADE RECONHECIDA SEM REFLEXO NA PENA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06, NA FRAÇÃO DE 2/3 PARA OS RÉUS VALDENIR E WESLEN. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS DEFENSIVOS. Conclusões: À unanimidade os recursos foram conhecidos e parcialmente providos para absolver os réus quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11343/2006, redimensionando a pena dos acusados VALDENIR JUNIOR BORGES DA SILVA PEIXOTO e WESLEN GONÇALVES RIBEIRO, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei nº 11343/2006 para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no mínimo legal, abrandando o regime prisional para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana; e para redimensionar a pena do acusado GUILHERME DA SILVA DIAS, pela prática do crime previsto no artigo 37 c/c artigo 40, VI, da Lei nº 11343/2006 para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, abrandando o regime prisional para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos do voto do Relator. Expeçam-se alvarás de soltura e oficie-se.

**025. APELAÇÃO 0007436-14.2014.8.19.0002** Assunto: Uso de documento falso / Crimes contra a Fé Pública / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0007436-14.2014.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00579688 - APTE: JONAS SOARES DE LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL.USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUÍDA A PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA, ENTRETANTO, QUANTO À CIÊNCIA DO RECORRENTE DE QUE FEZ USO DE UM DOCUMENTO FALSO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA MODALIDADE CULPOSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Após os votos da Des. Relatora e do Des. Revisor, no sentido do desprovimento do recurso, divergiu o Des. Luciano Silva Barreto que votou no sentido da absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Em seguida, o Des. Revisor reconsiderou, então, o seu voto para também absolver o réu. Por consequência, por maioria deu-se provimento ao recurso para absolver o acusado, vencida a Des. Relatora que negava provimento, nos termos do seu voto. Designado para lavratura do acórdão o Des. Luciano Silva Barreto.

**026. APELAÇÃO 0008478-08.2010.8.19.0045** Assunto: Roubo / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: RESENDE 1 VARA CRIMINAL Ação: 0008478-08.2010.8.19.0045 Protocolo: 3204/2016.00473591 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: JOÃO PAULO PEREIRA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: CHRISTIANE OLIVEIRA THOMAZINI OAB/RJ-125516 ADVOGADO: JOSE HENRIQUE STORTE OAB/RJ-042729 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTARecurso Especial em fase de admissão. Autos retornados da Terceira Vice-Presidência, na forma do artigo 1030, inciso II, do CPC, para ser exercido o juízo de retratação, por entender que a decisão desta Câmara diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. 1. O Ministério Público recorreu do decisum e interpôs Recurso Especial, pretendendo a sua reforma, condenando-se o recorrido pela prática do crime de roubo consumado. 2. A defesa ofertou contrarrazões pugnando pela inadmissão do recurso ministerial, já que, a seu ver, carente de regularidade formal. No mérito, requereu o não provimento do mesmo. 3. Quanto ao roubo consumado, não me filio à teoria da apprehensio, igualmente denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente subtrai o bem, porquanto, a meu ver, inexistindo o exercício da posse ou detenção do bem, ainda que por escasso lapso de tempo, o crime não se consuma, uma vez que a res permanece na esfera de vigilância da vítima, ou de terceiros, o que impede o livre exercício da posse ou detenção. 4. Pela teoria da amotio, o último ato de execução nos crimes contra o patrimônio já configura a sua consumação, não permitindo que ocorra a chamada tentativa perfeita ou crime falho, que existe em relação a todos os crimes materiais. Em tal hipótese, são praticados todos os atos de execução, mas, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a infração não se consuma. Pensamos que não se possa dar tratamento diverso a crimes da mesma natureza, nem tratar um crime material como se fosse formal. 5. O Ministério Público pretende que se reexamine a prova, o que não é cabível em sede de Recurso Especial. 6. Os autos devem ser devolvidos à Terceira Vice-Presidência, mantido o Acórdão impugnado através de Recurso Especial. Conclusões: À unanimidade foi mantido o acórdão hostilizado na via do Recurso Especial, nos termos do voto do Des. Relator.